

# OS NOVOS PARADIGMAS CULTURAIS DO DIREITO E DO PROCESSO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

## THE NEW CULTURAL PARADIGMS OF LAW AND PROCESS IN CONTEMPORARY SOCIETY

**Marco Félix Jobim<sup>1</sup>**

Especialista, Mestre e Doutor em Direito

**RESUMO:** Cultura, Direito e processo estão umbilicalmente ligados. É, no mínimo, perigoso tentar explicar que o Direito não deve seguir o momento cultural de determinada sociedade em determinado tempo e local. Também há que ser fato que o Direito, quando não acompanhar o momento cultural e for estritamente necessário, deverá ser condição de possibilidade da modificação da própria cultura de um povo. Este Direito pode, e às vezes, deve, conforme se verá, ser modificado pela via do processo, por meio da decisão judicial. Partindo dessas propostas, o artigo analisa como está configurado o momento cultural brasileiro na atualidade para, após, afirmar se o Direito está de acordo com ele ou não. É inegável que pelo menos cinco grandes paradigmas existem hoje na sociedade brasileira: uma onda de pós-

-modernidade; um complexo ambiente globalizado; uma sociedade da pressa; uma sociedade hiperconsumista e que, infelizmente, está colocando tudo à venda. Resta saber se o Direito está albergando esta nova concepção social.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cultura; Direito; pós-modernidade; globalização; sociedade da pressa; hiperconsumismo; tudo à venda.

**ABSTRACT:** *Culture, Law and process are essentially linked. It is at least risky to sustain that Law should not follow a given society's cultural scenario at a given time and place. It is also a fact that when Law doesn't move along the lines of the cultural scenario, being strictly necessary, it should be a requirement for the possibility of modifying a people's culture. As will be demonstrated, this Law may, and occasionally must, be modified through*

---

<sup>1</sup> Advogado, Professor Universitário do Unilasalle - Centro Universitário Lasalle, Curso de Direito, Projeto de Mestrado em Direito e Sociedade. Canoas. Rio Grande do Sul. Brasil. ULBRA - Universidade Luterana do Brasil e FADERGS. E-mail: marco@jobimesalzano.com.br

process, by means of court decision. Based on these ideas, this article analyses how the current Brazilian cultural scenario is set up, and then determines whether Law conforms to it or not. It is undeniable that at least five major paradigms are present in today's Brazilian society: a post-modernity wave; a complex globalized environment; a hurried society; a hyper-consumerist society which is unfortunately putting everything on sale. Whether Law is condoning this new social conception is a question to be answered.

**KEYWORDS:** Culture; Law; post-modernity; globalization; hurried society; hyper-consumerism; everything on sale.

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Direito e cultura; Considerações finais; Referências.

**SUMMARY:** Introduction ; 1Law and culture; Final considerations; References.

## INTRODUÇÃO

Este artigo é uma reelaboração do capítulo primeiro da obra *Cultura, escolas e fases metodológicas do processo*<sup>2</sup>. Após algumas reflexões mais aprofundadas, reviram-se alguns posicionamentos para trazer ao leitor outros aspectos importantes do ambiente cultural brasileiro e mundial que se vive na atualidade e as suas ligações com o Direito e, quem sabe, com o próprio processo.

Em um primeiro momento, serão abordados aspectos importantes ligados à cultura e ao Direito, sempre em uma concepção de que o processo pode ser passível de modificação deste, para que se tente elaborar uma concepção de que existe um relacionamento muito forte entre todos, em especial no referente às modificações que afetam uns aos outros.

Mais adiante, serão abordados os paradigmas que estão hoje permeando o ambiente cultural no Brasil, quais sejam: (i) o da pós-modernidade; (ii) o da globalização; (iii) o da sociedade da prensa; (iv) o do hiperconsumismo; e (v) o da venda de praticamente tudo que se possui em termos de bens.

Ao final, será concluído se o Direito e o processo vêm abarcando esta nova realidade cultural que se coloca na atualidade. Não se pretende afirmar que somente os paradigmas que o estudo aponta são aqueles que estão hoje alocados na cultura da sociedade, mas sim que, partindo deles, haja uma análise se o

<sup>2</sup> JOBIM, Marco Félix. *Cultura, escolas e fases metodológicas do processo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

Direito e o processo estão cada vez mais longe ou perto dos valores atribuídos à sociedade.

## 1 DIREITO E CULTURA

A cultura é fenômeno social que traduz o momento de determinada sociedade em determinado local e tempo. O questionamento que ora se transfere ao estudo é saber se este momento cultural vivenciado por determinada sociedade deve espelhar, da mesma forma, o momento jurídico<sup>3</sup> que ela vivencia.

Para início de debate, deve-se buscar em Galeno Lacerda<sup>4</sup> parte da discussão ora trazida à lume, pois, em suas palavras, aponta ser a cultura um elemento importantíssimo para o crescimento de uma civilização. Poéticas ou não suas palavras, é inegável que o Direito não pode estar infenso aos fenômenos culturais da sociedade; e vai mais além afirmando que deve ser, inclusive, um modo de modificar o pensamento dela.

Ângelo Fazea, ao se referir ao Direito, aponta ser ele um subsistema do que vem a ser o sistema maior que seria a própria cultura, ao dizer: “[...] *che Il diritto è un fenomeno culturale; che la cultura è configurabile come un sistema internamente articolato in sottosistemi; Che Il diritto à uno dei sottosistemi Del sistema culturale*”<sup>5</sup>.

Ora, sendo o Direito um subsistema do sistema que vem a ser a “cultura”, conclui-se que, modificado o sistema, os seus subsistemas sofrerão igualmente consequências, modificando-os também, e vice-versa, ou seja, modificando o subsistema (Direito), a cultura (sistema) também poderá ser atingida e modificada, o que pode ser feito, inclusive, pela via de um processo judicial. Na mesma linha de considerar o próprio Direito como parte integrante da cultura de um povo, pode-se ler Guido Fernando Silva Soares<sup>6</sup>.

<sup>3</sup> SILVA, Vasco Pereira da. *A cultura a que tenho direito: direitos fundamentais e cultura*. Coimbra: Almedina, 2007, p. 7. Para o autor, Direito e cultura têm uma relação amorosa.

<sup>4</sup> LACERDA, Galeno. *Teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 4.

<sup>5</sup> FALZEA, Angelo. *Sistema culturale e sistema giuridico*. In: \_\_\_\_\_. *Ricerche di teoria generale del diritto e di dogmatica giuridica*. Milano: Giuffrè, 1999. p. 2.

<sup>6</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. *Common law: introdução ao direito dos EUA*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 21-22. Na verdade, o Direito, enquanto sistema normativo, encontra-se concebido e originado da cultura e da civilização de um povo e, portanto, reflete seus valores, e, sendo uma cultura de um povo ou da civilização de uma época, vale enquanto valem os valores inconfundíveis e irredutíveis daquela cultura e civilização. Um paralelismo com as línguas vivas, que igualmente são fruto da cultura e da civilização de um povo, mostra que é totalmente imprecendente dizer que a língua inglesa é melhor ou pior que a portuguesa, que esta é mais que aquela ou que

Nada mais exemplificativo e atual que a recente decisão do Supremo Tribunal Federal<sup>7</sup>, a qual igualou as relações homoafetivas às de união estável entre homem e mulher, fazendo com que este novo norte, reflexo de um processo, tenha condições de possibilidade de efetivar uma nova orientação cultural na sociedade brasileira.

O desfecho com que se pode finalizar este tópico é de Ovídio Baptista A. da Silva<sup>8</sup>, que assim define as ligações existentes entre cultura e Direito, ao mencionar:

Em resumo, superar o dogmatismo, fazendo com que o Direito aproxime-se de seu leito natural, como ciência da cultura, recuperando sua dimensão hermenêutica.

Isto poderia parecer uma tarefa desnecessária, pois hoje ninguém mais tem dúvida de que o Direito é uma construção humana, não havendo uma ordem jurídica previamente inscrita na natureza das coisas; e a lei deve ser apreendida como uma proposição cujo sentido altera-se na medida em que se alterem as variantes necessidades e contingências históricas.

Diante de tais pensamentos, mesmo que emanados de alguns poucos autores pesquisados, não há como deixar de registrar a uniformidade de pensamento de todos eles ao referirem que a cultura influi diretamente no Direito<sup>9</sup>. Diante de tais fatos, pode-se afirmar que o Direito deve se adaptar

---

aquela é mais concisa do que esta: o que importa é que, tanto em uma quanto em outra, as ideias são expressas com igual clareza e os valores são transmitidos de pessoa a pessoa.

<sup>7</sup> Entre 4 e 5 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADIn 4277 e a ADPF 132, igualando as relações homoafetivas à união estável.

<sup>8</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 1-2.

<sup>9</sup> SILVA, José Afonso da. *Ordenação constitucional da cultura*. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 42. Não é por menos que a Constituição da República Federativa do Brasil dedicou tantos artigos ligados à cultura, conforme expõe o constitucionalista: “A Constituição Brasileira de 1988 refere-se à cultura nos arts. 5º, IX, XXVII, XXVIII e LXXIII, e 220, §§ 2º e 3º, como manifestação de direito individual e de liberdade e direitos autorais; nos arts. 23, 24 e 30, como regras de distribuição de competência e como objeto de proteção pela ação popular; nos arts. 215 e 216, como objeto do Direito e patrimônio brasileiro; no art. 219, como incentivo ao mercado interno, de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural; no art. 221, como princípios a serem atendidos na produção e programação das emissoras de rádio e televisão; no art. 227, como um direito da criança e do adolescente; e no art. 231, quando reconhece aos índios sua organização social, língua, crenças e tradições e quando fala em terras tradicionalmente ocupadas por eles necessárias à reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”.

àquela determinada cultura na época ou na sociedade na qual se vive, assim como esta adaptar-se às inovações porventura trazidas por ele.

## 1.1 O MOMENTO DO DIREITO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA BRASILEIRA

Essa passagem do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito traz novas responsabilidades ao profissional do Direito, entre elas pensar sobre qual seu momento atual na sociedade contemporânea.

Será que a legalidade, que era afirmação do Estado Liberal desde a célebre obra de Montesquieu, ainda é uma realidade na atualidade, ou ela cede espaço a novas teorias que tentam explicar os fenômenos jurídicos hodiernos? Luiz Guilherme Marinoni<sup>10</sup> abastecer esta parte doutrinária enaltecendo o rompimento com o Estado legalista, devendo dar-se norte a um novo Estado de Direito ligado à seara constitucional.

Então, sabe-se que o momento cultural jurídico que hoje prepondera no Brasil, assim como em muitos ordenamentos estrangeiros, denomina-se de neoconstitucionalismo<sup>11</sup>. Contudo, é de se questionar se a cultura que se vivencia hoje fora das questões jurídicas está influenciando o Direito brasileiro.

## 1.2 A CULTURA DA SOCIEDADE ATUAL

Inegável que as transformações trazidas pela cultura influenciam o âmbito do Direito brasileiro, não sendo nem preciso a leitura da vasta bibliografia da matéria que assim entende, a qual foi parcialmente citada no capítulo sobre o tema, mas tão somente o cidadão partir de seu bom senso para chegar a esta indubitável conclusão.

O que interessa, então, neste momento, é saber quais são os novos paradigmas sociais que interessam a esta nova etapa do direito contemporâneo.

---

<sup>10</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. I, 2010. p. 23-24.

<sup>11</sup> CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 27. Afirma o autor sobre o que entende pelo conceito de neoconstitucionalismo: "O neoconstitucionalismo está voltado à realização do Estado Democrático de Direito, por intermédio da efetivação dos direitos fundamentais. Aposta no caráter transformador das Constituições modernas, pois, como utopias de direito positivo, servem como norte capaz de orientar as necessárias mudanças sociais. Neste sentido, não se pode ignorar a advertência de Macpherson: 'Só sobreviverão as sociedades que melhor possam satisfazer as exigências do próprio povo no que concerne à igualdade de direitos humanos e à possibilidade de todos os seus membros lograrem uma vida plenamente humana'".

Quando da elaboração da obra *Cultura, escolas e fases metodológicas do processo*, foram encontrados três novos alicerces culturais – pós-modernidade, hiperconsumismo e globalização –, os quais ganham mais dois reforços: o da sociedade da pressa e o da compra e venda de quase tudo.

### 1.2.1 A PÓS-MODERNIDADE

O ser humano já foi alguém desprovido de fala e de escrita, mas mesmo assim não deixou de sobreviver e de se comunicar pela linguagem atribuída a esta determinada época da história da humanidade. Isso se explica pelo simples fato de que talvez este tenha sido o momento cultural ideal para aquela determinada classe de indivíduos, ou seja, não falar, não escrever, comunicando-se de outras formas.

A história relata que a sociedade, salvo raros casos, não permanece estagnada. Felizmente, o mundo evoluiu, ao passo de o elemento cultural preponderante evoluir em um mesmo patamar para que momentos da história global pudessem ser hoje conhecidos, estudados e compreendidos para a melhoria da qualidade de vida.

Não é à toa que, quando se abre um livro destinado à história mundial, ou outro que tente explicar o posicionamento político de determinada época, ou ainda mais um de história do Direito, serão objetivos seus capítulos no que concerne aos diversos estágios existentes na sociedade mundial, sabendo-se que havia os povos da chamada Antiguidade<sup>12</sup> (entre os mais conhecidos pode-se dizer os gregos e os romanos) e que, quando da derrocada destes últimos, ingressou-se em uma nova era, chamada de Idade Média<sup>13</sup>; posteriormente,

---

<sup>12</sup> SILVA, Kalina Vanderlei; SILVA, Maciel Henrique. *Dicionário de conceitos históricos*. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2010, p. 19. Sobre os povos da Antiguidade relatam: “O significado na palavra Antiguidade faz referência a objetos do passado. Mas como conceito histórico, Antiguidade é um período da História do Ocidente bem delimitado que se inicia com o aparecimento da escrita e a constituição das primeiras civilizações e termina com a queda do Império Romano, dando início à Idade Média. Tal conceito é de vital importância para a construção da ideia de Ocidente, da mesma forma que algumas noções correlatas, como clássico e antigo”.

<sup>13</sup> PALMA, Rodrigo Freitas. *História do direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Sobre esta parte da história refere o autor: “Convencionou-se designar de ‘Idade Média’ o período compreendido pelo declínio do Império Romano do Ocidente (476) e a queda de Constantinopla (1453). Além dessa classificação de praxe, pode-se estabelecer outra, que se divide em ‘Alta Idade Média’ (séculos V a X) e ‘Baixa Idade Média’ (séculos XI a XV)”.

vimos o Absolutismo<sup>14</sup>, seguido do Renascimento<sup>15</sup>, estes dois importantes momentos na história que deram entrada ao que se conhece por Idade Moderna. Mais recentemente ainda, poderiam ser lembrados outros momentos, como a modernidade líquida ou fluida<sup>16</sup> e o estágio mais atual, o da pós-modernidade<sup>17</sup>.

<sup>14</sup> SILVA, Kalina Vanderlei; SILVA, Maciel Henrique. *Dicionário de conceitos históricos*. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2010, p. 11. Sobre o absolutismo relatam os autores: “O surgimento do Absolutismo se deu com a unificação dos Estados nacionais na Europa ocidental no início da Idade Moderna, e foi realizada a centralização de territórios, criação de burocracias, ou seja, centralização de poder nas mãos dos soberanos. Essa centralização aconteceu, no entanto, após uma série de conflitos específicos. Durante a Idade Média, os monarcas feudais dividiam o poder com os grandes senhores de terra, mas com a formação dos Estados nacionais iniciou-se um processo de diminuição do poder desses senhores. Tal processo foi possibilitado pelo crescente poder econômico da burguesia, uma camada social nascente que, sem possuir poder político, apoiou-se no rei para combater a nobreza. O Estado centralizado surgiu, assim, interligado aos conflitos políticos entre nobreza e burguesia, característicos desse momento histórico, além das disputas políticas entre os príncipes e a Igreja católica, visto que o Papado durante toda a Idade Média foi uma considerável força internacional”.

<sup>15</sup> SCHWANITZ, Dietrich. *Cultura geral: tudo o que se deve saber*. Tradução de Beatriz Silke Rosa; Eurides Avance de Souza; Inês Antonia Lohbauer. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 61. Sobre esse determinado período na história refere o autor: “O termo ‘renascimento’ vem de *renaissance*, criado por Giorgio Vasari já em 1550, para caracterizar sua época nas biografias que fazia dos artistas italianos. Com Vasari, quis definir a redescoberta da cultura pagã da Antiguidade depois do longo sono da Idade Média. Esse renascimento exprimiu-se sobretudo por meio da arquitetura, da escultura e da pintura e produziu as maravilhosas cidades italianas que até hoje admiramos”. E finaliza: “Tudo isso não aconteceu por acaso: o que renasceu foram o prazer terreno, a sensualidade, as cores, a luz e a beleza do corpo humano. O ser humano voltou do além e descobriu o paraíso na terra. Era um paraíso de formas e cores. Essa descoberta provocou uma vertigem. O Renascimento era vivenciado como uma festa, como euforia e excesso e, por isso, expressava-se sobretudo nas artes que falam aos sentidos: a arquitetura e a pintura”.

<sup>16</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 14-15. Sobre a chegada da modernidade líquida refere o sociólogo: “A nossa é uma versão individualizada e privatizada da modernidade, e o peso da trama dos padrões e a responsabilidade pelo fracasso caem principalmente sobre os ombros dos indivíduos. Chegou a vez da liquefação dos padrões de dependência e interação. Eles são agora maleáveis a um ponto que as gerações passadas não experimentaram e nem poderiam imaginar; mas, como todos os fluidos, eles não mantêm a forma por muito tempo. Dar-lhes forma é mais fácil que mantê-los nela. Os sólidos são moldados para sempre. Manter os fluidos em uma forma requer muita atenção, vigilância constante e esforço perpétuo – e mesmo assim o sucesso do esforço é tudo menos inevitável”.

<sup>17</sup> CHEVALIER, Jacques. *O Estado pós-moderno*. Tradução de Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 19-20. Sobre a nomenclatura pós-modernidade aponta o professor francês: “Alguns falarão de modernidade ‘tardia’, ‘reflexiva’ ou ainda de ‘segunda modernidade’ (U. Beck, 1986; A. Giddens, 1994), insistindo sobre os elementos de continuidade com a sociedade precedente, que não teriam levado a lógica da modernidade às suas últimas consequências. Outros, que, ao contrário, privilegiam os elementos de ruptura, falarão de modernidade ‘líquida’ (Z. Baumann, 2000) (a ‘liquidez’ das sociedades atuais, caracterizadas pela precariedade extrema dos vínculos sociais, contrastando com a ‘solidez’ das instituições do mundo industrial), ou ainda de ‘hipermodernidade’ (F. Ascher, 2000) ou de ‘sobremodernidade’ (a radicalização da modernidade envolvendo importantes mutações). Preferir-

A exemplificativa caminhada, sem qualquer pretensão de esgotamento das fases históricas da humanidade, serve para demonstrar que o mundo evoluiu de acordo com determinados momentos culturais que a sociedade daquela época vivenciou, e que o passar do tempo pode vir a ser um elemento modificador da cultura e, conseqüentemente, do momento social que se vive.

Vivencia-se, hoje, o que se passa a chamar de pós-modernidade. Isso se dá pelos diversos elementos culturais que hoje estão a cada dia modificando o modo de pensar e de agir do ser humano.

Mas o que vem a ser pós-moderno? Uma das explicações é conferida por Mike Featherstone<sup>18</sup>, ao assim se manifestar sobre a conceituação:

Se “moderno” e “pós-moderno” são termos genéricos, é imediatamente visível que o prefixo “pós” (*post*) significa algo que vem depois, uma quebra ou ruptura com o moderno, definida em contraposição a ele. Ora, o termo “pós-modernismo” apoia-se mais vigorosamente numa negação do moderno, num abandono, rompimento ou afastamento percebido das características decisivas do moderno, com uma ênfase marcante no sentido de deslocamento relacional. Isso tornaria o pós-moderno um termo relativamente indefinido, uma vez que estamos apenas no limiar do alegado deslocamento, e não em posição de ver o pós-moderno como uma positividade plenamente desenvolvida, capaz de ser definida em toda a sua amplitude por sua própria natureza. Tendo isso em mente, podemos olhar os pares mais profundamente.

As certezas se esvaíram. Não se sabe hoje o que se espera do amanhã, diferentemente de como era sabido na Modernidade. As incertezas tomam conta

---

-se-á aqui falar de ‘pós-modernidade’, na medida em que se assiste ao mesmo tempo à exacerbação das dimensões já presentes no coração da modernidade e à emergência de potencialidades diferentes: comportando aspectos complexos, mesmo facetas contraditórias, a pós-modernidade se apresenta tanto como uma ‘hipermodernidade’, na medida em que ela leva ao extremo certas dimensões presentes no cerne da modernidade, tais como o individualismo, e como uma ‘antimodernidade’, na medida em que ela se desvincula de certos esquemas da modernidade”.

<sup>18</sup> FEATHERSTONE, Mike. *Cultura de consumo e pós-modernismo*. Tradução de Julio Assis Simões. São Paulo: Studio Nobel, 2007. p. 19.



do dia a dia e isso vai se tornando cada vez mais corriqueiro para o ser humano, que acaba achando ser completamente normal viver dessa forma.

### 1.2.2 A GLOBALIZAÇÃO<sup>19</sup>

Com o advento da pós-modernidade, surge algo que não pode deixar de ser também um de seus maiores alicerces: a globalização. Talvez a obra que melhor retrate o mundo globalizado seja a do colunista do *New York Times*, Thomas L. Friedman, que entendeu, após passar um tempo na Índia, que o mundo como conhecemos não é o mesmo, denominando este fator de planificação do mundo, razão pela qual sua festejada obra denomina-se de *O mundo é plano: o mundo globalizado do século XXI*. Em certa passagem, aponta o autor<sup>20</sup> como chegou neste conceito:

Lá estava eu, em Bangalore – mais de quinhentos anos depois de Colombo, munido apenas das primitivas tecnologias de navegação da sua época, desaparecer no horizonte e voltar em segurança, comprovando em definitivo que a Terra era redonda –, e um dos mais brilhantes engenheiros indianos, que havia estudado na melhor escola politécnica do seu país e tinha as mais modernas tecnologias da atualidade ao seu dispor, vinha basicamente me comunicar que o mundo agora é plano – tão plano quanto aquele telão em que ele podia presidir uma reunião de toda a sua cadeia de fornecimento global. E o mais interessante é que, a seu ver, era ótimo, constituía um novo marco do progresso humano e uma extraordinária oportunidade para a Índia e o mundo, o fato de que havíamos achatado o planeta!

No banco de trás daquela van, rabisquei quatro palavras no meu bloquinho: “O mundo é plano”, e, assim, que as vi no papel, tive a certeza de que aquela era a mensagem subjacente de tudo o que eu tinha

<sup>19</sup> ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. *Globalização e Estado contemporâneo*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 59. Alguns, como os franceses, preferem o termo “mundialização”, o que, segundo o autor da obra citada, é apenas uma questão semântica, sem maiores repercussões para o estudo em comento.

<sup>20</sup> FRIEDMAN, Thomas L. *O mundo é plano: o mundo globalizado do século XXI*. 3. ed. Tradução de Cristiana Serra [et al.]. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. p. 19.

visto e ouvido em Bangalore em 15 dias de filmagens. Estávamos aplainando o terreno da concorrência global. Estávamos achatando o planeta.

Com as definições da era pós-moderna e da mundialização das relações sociais, políticas, econômicas, entre outras características da globalização, existe outra definição que pode ter muito a ver com as ideias desses dois conceitos anteriormente referidos, mas que, mesmo se não houvesse, deveria ser estudada pela rapidez com que vem ocorrendo nos dias atuais, quer seja globalizadamente, quer seja apenas circunscrevendo ao âmbito brasileiro.

Sobre o alcance do fenômeno da globalização, Luiz Gonzaga Silva Adolfo<sup>21</sup> afirma ser ele uma realidade a todas as áreas do conhecimento humano, não estando cingido apenas aos aspectos econômicos, jurídicos, históricos, políticos e sociais.

### 1.2.3 O HIPERCONSUMISMO

Trata-se da noção de hiperconsumismo, ou seja, de as pessoas estarem a cada dia sendo mais hiperconsumidoras de um mercado altamente atrativo para este fim. Um livro que chama a atenção é *Consumido: como o mercado corrompe crianças, infantiliza adultos e engole cidadãos*. Nessa obra, o autor, Benjamin R. Barber, traz uma assustadora visão de como as crianças estão ficando adultas mais jovens e como os adultos estão entrando em uma era de sua infantilização, o que acaba sendo uma das razões desse hiperconsumismo<sup>22</sup>.

<sup>21</sup> ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. Op. cit., p. 47. Refere: “Faz-se necessário tecer as considerações indispensáveis ao entendimento do fenômeno chamado globalização, que supera suas características econômicas, ou das ciências econômicas, e leva seus reflexos a diversas áreas, destacadamente ao direito público e sobre a soberania dos Estados Nacionais, cujo enfoque é realçado aqui, bem como sobre a história, política e sociologia, embora não esteja dissociada de praticamente todas as áreas do conhecimento humano”.

<sup>22</sup> BARBER, Benjamin R. *Consumido: como o mercado corrompe crianças, infantiliza adultos e engole cidadãos*. Tradução de Bruno Casotti. Rio de Janeiro: Record, 2009. p. 16-17. Nesse trecho, o autor alerta para como as coisas caminham, ao dizer: “Existem provas engraçadas em toda a parte: polícia de aeroporto distribuindo pirulitos para apacar a ira de passageiros em áreas de inspeção; canais de notícias voltados para executivos da área de entretenimento, discussões pop-culturais ao estilo Vanity Fair sobre ‘infantempreendedores’, e o entusiasmo da New York Times Magazine com ‘o que as crianças querem na moda, diretamente da boca das meninas’, para sugerir calcinhas cavadas para meninas de sete anos; a profissionalização de esportes em escolas secundárias que transforma quadras de basquete de adolescentes em campos de recrutamento para a NBA e associação de jogadores de basquete em cartazes de propaganda; leitores adultos debandando para Harry Potter e O senhor dos anéis (quando não estão abandonando completamente o hábito da leitura); franquias de *fast-food* ganhando o mundo para explorar (entre outras coisas) a inquieta aversão das crianças a jantar sentadas como adultos;

Tudo isso acaba sendo fruto de uma cultura massificada<sup>23</sup> e instantânea, na qual estamos sendo vigiados e vigiamos a vida de cada um a cada instante, em todas as partes do globo. A preocupação não está mais no ser individual, mas no ser coletivo, modificando uma cultura herdada do Modernismo e que hoje se vê desabar frente aos comportamentos industrializados que compramos todos os dias de modelos que sequer se compactuam com o nosso.

O hiperconsumismo acaba sendo, em dois momentos, um alavancador de processos perante o Poder Judiciário. Em uma primeira visão, as pessoas, consumindo mais, estão mais propensas a que ocorram problemas nestas relações<sup>24</sup>, acabando por estes serem resolvidos no Poder Judiciário. Por segundo, essas mesmas pessoas que consomem em damasia tudo em sua vida também um dia serão consumidoras do Poder Judiciário, pela própria cultura incorporada

---

jogos para adolescentes como World of Warcraft, Grand Theft Auto e Narc, e filmes inspirados em quadrinhos como Exterminador do Futuro, Homem-Aranha, Mulher-Gato e Shrek dominando o mercado de entretenimento; novos canais de televisão 'educativos', como BabyFirst TV e vídeos como 'Baby Einstein'; cirurgias plásticas e injeções de botox prometendo uma fonte da juventude a mulheres da geração *baby boom* que invejam suas filhas; remédios para desempenho sexual, como Levitra, Cialis e Viagra (vendas superiores a US\$ 1 bilhão em 2002), tornando-se artigos de consumo de homens da geração *baby boom* igualmente insatisfeitos e tentando contrabandear a juventude atávica para a idade da Previdência Social; e homens de negócios usando bonés de beisebol, jeans e camisetas largas, imitando a negligência estudada de seus filhos ainda em crescimento. Além da cultura pop, o etos infantilista também domina: julgamentos dogmáticos, com base no 'preto no branco', na política e na religião substituem as complexidades cheias de nuances da moralidade adulta, enquanto as marcas da infância perpétua são impressas em adultos que se entregam à puerilidade sem prazer e à indolência sem inocência. Daí a atração do novo consumidor pela idade sem dignidade, por roupas sem formalidade, sexo sem reprodução, trabalho sem disciplina, brincadeiras sem espontaneidade, aquisição sem propósito, certeza sem dúvida, vida sem responsabilidade e narcisismo até a idade avançada e até a morte sem um vestígio de sabedoria ou humildade. Na época em que vivemos, a civilização não é um ideal nem uma aspiração, é um *videogame*".

<sup>23</sup> MORIN, Edgar. *Cultura de massas no século XX*. Espírito do tempo 1: neurose. 10. ed. Tradução de Maura Ribeiro Sardinha. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011, p. 4-5. Sobre a cultura em massa refere o autor: "Cultura de massa, isto é, produzida segundo as normas maciças da fabricação industrial; propagada pelas técnicas de difusão maciça (que um estranho neologismo anglo-latino chama de *mass-media*); destinando-se a uma massa social, isto é, um aglomerado gigantesco de indivíduos compreendidos aquém e além das estruturas internas da sociedade (classes, família, etc.)". E finaliza seu pensamento: "O termo cultura de massa, como os termos sociedade industrial ou sociedade de massa (*mass-society*), do qual ele é equivalente cultural privilegia excessivamente um dos núcleos da vida social; as sociedades modernas podem ser consideradas não só industriais e maciças, mas também técnicas, burocráticas, capitalistas, de classes, burguesas, individualistas [...]. A noção de massa é *a priori* demasiadamente limitada".

<sup>24</sup> Para se ter uma noção, no site [www.espacovital.com.br](http://www.espacovital.com.br), em matéria acessada no dia 31 de maio de 2011, está a informação de que existem 24.000 (vinte e quatro mil) reclamações de consumidores que adquiriram produtos das lojas Americanas, o que, em tese, pode gerar este número de ações individuais para o Poder Judiciário julgar os danos decorrentes deste consumo.

em seu ser, levando a julgamento casos sem sentido e recebendo, tudo em nome de uma equivocada interpretação do art. 5º, XXXV<sup>25</sup>, da Constituição Federal, muitas vezes denominado equivocadamente de acesso à justiça ou inafastabilidade da jurisdição<sup>26</sup>, quando, na verdade, nada mais é do que direito fundamental de o cidadão poder levar sua pretensão de direito material às portas do Poder Judiciário, embora grandes nomes defendam que existem duas concepções para o chamado “acesso à justiça”: o primeiro, de somente poder acessar o Poder Judiciário, e o segundo, de que este acesso seja justo<sup>27</sup>.

<sup>25</sup> “XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

<sup>26</sup> SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. *Processo constitucional: nova concepção de jurisdição*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008. p. 145. Após nominar o inciso XXXV do art. 5º no seu capítulo 4.4.3 de “Acesso à justiça”, aponta na nota de rodapé 34 outras nomenclaturas encontradas no sistema: “Referimo-nos ao controle indispensável pelo Poder Judiciário, inafastabilidade de apreciação pelo Poder Judiciário, indeclinabilidade da prestação jurisdicional, entre outros, que trazem a ideia de que toda lesão ou ameaça de lesão a direito poderá ser apreciada e decidida pelo poder Judiciário, logo de plano se vê que essa garantia é ínsita a todo e qualquer tipo de processo, pois, em qualquer ferimento de qualquer sorte a seu direito, o cidadão tem o Poder Judiciário para protegê-lo”.

<sup>27</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 8. Referem os autores sobre o duplo aspecto do título de sua obra e afirmam se tratar ela mais em sua primeira concepção de maior acesso do cidadão ao Poder Judiciário. Relatam, ainda, que em sua segunda acepção quer dizer a busca por um processo justo, o que, na acepção adotada pelo livro ora escrito, não se encontra no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Brasileira, mas em uma leitura crítica e atenta de todo o processo constitucional destacado no catálogo do art. 5º. Tudo isso indica que o nome do livro, “Acesso à justiça”, é de grande infelicidade, quando o livro deveria ter sido nominado pelos escritores de “Acesso ao Poder Judiciário”. Dizem os autores: “A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. O primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e socialmente justos. Nosso enfoque, aqui, será primordialmente sobre o primeiro aspecto, mas não poderemos perder de vista o segundo. Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, *pressupõe* o acesso efetivo”. Também na mesma linha de via dupla para a expressão “acesso à justiça”, pode-se ler: BERMUDEZ, Sergio. *Direito processual civil: estudos e pareceres*. 3. série. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 179. Discorre o processualista: “O direito processual encara a expressão *acesso à justiça*, primeiro como significativo da possibilidade de se pedir ao Estado a solução de um conflito ocorrente, a prevenção de um conflito iminente ou a tutela de interesses relevantes, cuja administração ele chamou a si. Depois, ele toma essa expressão como indicativa da possibilidade de obtenção de uma prestação justa, isto é, conforme ao direito, cujas normas se empenham não apenas na proteção que elas asseguram, mas na pronta outorga dessa tutela”. E conclui: “Em outras palavras, *acesso à justiça* significa propiciar meios ao jurisdicionado, que é qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, física, jurídica ou formal, que se encontre sob a égide da soberania de um Estado, de obter a administração da justiça através de providências eficazes. Já se vê que na locução *acesso à justiça* o vocábulo justiça possui o duplo significado de Judiciário e de julgamento justo que refleta a vontade da regra de direito e repercuta, efetivamente, na vida do postulante e no grupo social”.

### 1.2.4 A SOCIEDADE DA PRESSA

Deve-se esquecer aquela velha concepção de tempo com que grande parte de nossos antepassados vivenciou, que era consubstanciado em fragmentar o tempo em séculos, décadas, anos, dias, horas, minutos, segundos, décimos de segundos, milissegundo, microssegundo, pois chega-se a hora de, em uma visão mais contemporânea de tempo, citar os novos paradigmas que o dividem em nanossegundos<sup>28</sup>, picossegundos<sup>29</sup>, femtossegundos<sup>30</sup> e attossegundos<sup>31</sup>. Isso dá-se já nesta nova concepção da sociedade da prensa.

Os conceitos de outrora sobre tempo são difíceis de serem sustentados em uma sociedade pós-moderna, tendo em vista que as pessoas vivem constantemente sem tempo.

A velocidade com que alguns acontecimentos ocorrem não poderia sequer ser imaginada alguns anos atrás. Uma pesquisa que poderia demorar anos ou até mesmo uma vida inteira pode ser feita em milésimos de segundos pela Internet, bastando fazer um cruzamento de informações e clicar o botão "Enter"<sup>32</sup>. E isso é fruto de uma sociedade que necessita dessa agilidade, pois, ao invés de um compromisso apenas, o ser humano tem dezenas a realizar no

<sup>28</sup> LABRADOR, David. Do instantâneo ao eterno. *Scientific American*, São Paulo: Ediouro, ed. 21, p. 24, 2007: "NANOSSEGUNDO (um bilionésimo de segundo). Um feixe de luz percorre apenas 30 centímetros no vácuo nesse espaço de tempo. O microprocessador de um computador doméstico leva normalmente de dois a quatro nanossegundos para executar uma instrução simples, como somar dois números. O méson k, outra partícula subatômica rara, tem vida de 12 nanossegundos".

<sup>29</sup> Idem, ibidem: "PICOSSEGUNDO (a milésima parte de um bilionésimo de segundo). Os transmissores mais rápidos operam em picossegundos. O quark para baixo, uma partícula subatômica rara criada em aceleradores de alta energia, dura um picossegundo antes de decair. O tempo médio de vida de ligação de hidrogênio nas moléculas de água em temperatura ambiente é de três picossegundos".

<sup>30</sup> Idem, ibidem: "FEMTOSSEGUNDO (a milionésima parte de um bilionésimo de segundo). Um átomo completa normalmente uma vibração entre 10 e 100 femtossegundo. Mesmo reações químicas muito rápidas precisam de algumas centenas de femtossegundos para chegarem ao fim. A interação da luz com pigmentos na retina, o processo que permite a visão, exige cerca de 200 femtossegundos".

<sup>31</sup> STIX, Gary. Tempo real. *Scientific American*, São Paulo: Ediouro, ed. 21, p. 9, 2007. Apenas para se ter uma ideia de como o segundo é hoje dividido: "Uma equipe da França e da Holanda conseguiu estabelecer um novo recorde de velocidade na subdivisão do segundo, ao anunciar, em 2001, que uma luz estroboscópica a laser emitiria pulsos com duração de 250 attossegundos - o que significa 250 bilionésimos de um bilionésimo de segundo. Esse estroboscópio poderá, no futuro, ser a base para a construção de uma máquina capaz de fotografar os movimentos de elétrons individuais. A era moderna já registrou avanços na mensuração de grandes intervalos de tempo. Métodos da datação radiométrica, que são como varas de medição de 'tempo profundo', informaram a idade da Terra".

<sup>32</sup> Apenas para se ter uma noção, ao se digitar o termo "tempo" no site de busca do "Google", serão pesquisadas 297.000.000 informações para um tempo de apenas 0,04 segundos. Disponível em: [www.google.com.br](http://www.google.com.br). Acesso em: 20 jan. 2009.

mesmo dia, na mesma hora, o que acaba por tornar escasso o tempo, mesmo que existam ferramentas que facilitam o dia a dia, como a anteriormente mencionada. E o ser humano sente epidermicamente o passar do tempo e se preocupa, constantemente, com essa falta existente nos dias de hoje.

Tanto é assim que não é de se estranhar que o conhecido e antigo adágio popular “*time is money*”<sup>33</sup> nunca esteve tão em voga, e não apenas pela força da expressão, mas sim, pois, estando a sociedade sem tempo, nada mais justo que aqueles que o têm consigam vendê-lo para aqueles que não o têm e sejam devidamente compensados, da melhor forma possível.

Gary Stix, em lição sobre o tema, afirma que “o tempo, no século XXI, tornou-se o equivalente do que foram os combustíveis fósseis e os metais preciosos em outras épocas”<sup>34</sup>, mostrando que ele está se tornando uma raridade e, pior, comercializável.

Mais radical ainda é o pensamento de Philip Zimbardo e John Boyd<sup>35</sup>, que, ao estudarem em profundidade as questões relacionadas ao tempo e ao ser humano, ao analisarem milhares<sup>36</sup> de questionários acerca do tema, relatam ser o tempo nosso bem mais valioso:

O tempo é nosso bem mais valioso. Na economia clássica, quanto mais escasso for um recurso, maior será a quantidade de usos que se pode fazer dele e maior o seu valor. O ouro, por exemplo, não tem nenhum valor

---

<sup>33</sup> STIX, Gary. Op. cit., p. 7: “Um professor inglês de economia chegou ao ponto de tentar capturar o ‘espírito do tempo’ do milênio atribuindo ao provérbio de Franklin um substrato quantitativo. Segundo uma equação formulada por Ian Walker, da University of Warwick, três minutos gastos escovando os dentes equivalem a U\$\$ 0,45, o valor médio da remuneração (descontados os impostos e a contribuição para a seguridade social) que o cidadão britânico deixa de ganhar, ao fazer algo que não seja trabalhar. Meia hora despendida lavando um carro equivale a U\$\$ 4,50”.

<sup>34</sup> Idem, *ibidem*. A passagem completa do texto refere: “Há mais de 200 anos Benjamin Franklin criou a famosa frase comparando a passagem de minutos e segundos aos xelins e libras. O novo milênio – e as décadas que o antecederam – terminaram por dar às palavras de Franklin seu verdadeiro significado. O tempo, no século XXI, tornou-se o equivalente do que foram os combustíveis fósseis e os metais preciosos em outras épocas. Constantemente medida e valorada, essa matéria-prima vital continua a fomentar o crescimento de economias construídas com base em terabytes e gigabits por segundo”.

<sup>35</sup> ZIMBARDO, Philip; BOYD, John. *O paradoxo do tempo: você vive preso ao passado, vivendo no presente ou refém do futuro?* Tradução de Saulo Adriano. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. p. 16.

<sup>36</sup> Idem, p. 14: “Nessas três décadas, mais de 10 mil pessoas responderam ao nosso questionário. Em todo o mundo, nossos colegas em mais de 15 países usaram esses questionários com mais outros milhares de pessoas. É recompensador constatar que as pessoas se submetem a este teste e percebem que distribuem o fluxo de suas experiências pessoais em categorias mentais ou zonas temporais”.

intrínseco e não passa de um metal amarelo. Entretanto, os veios de ouro são raros no planeta, e esse metal tem muitas aplicações. Primeiramente, o ouro era usado na confecção de joias, e mais recentemente passou a ser usado como condutor em componentes eletrônicos. A relação entre escassez e valor é bem conhecida, e por isso o preço exorbitante do ouro não é nenhuma surpresa.

A maioria das coisas que podem ser possuídas – diamantes, ouro, notas de cem dólares – consegue ser repostas. Novas reservas de ouro e diamante são descobertas, e novas notas são impressas. O mesmo não acontece com o tempo. Não há nada que qualquer um de nós possa fazer nesta vida para acrescentar um momento a mais no tempo, e nada permitirá que possamos reaver o tempo mal-empregado. Quando o tempo passa, se vai para sempre. Então, embora Benjamin Franklin estivesse certo a respeito de muitas coisas, ele errou ao dizer que tempo é dinheiro. Na verdade o tempo – nosso recurso mais escasso – é muito mais valioso do que o dinheiro.

Assim, a sociedade é da pressa, o que reflete diuturnamente na vida de todo, fazendo com que já acordemos atrasados, deitemos com a cabeça no amanhã e, inclusive, durmamos pouco para poder compensar os atrasos dos dias passados. Entramos no que Vince Poscente defende ser a era da velocidade<sup>37</sup>.

### 1.2.5 O VENDER TUDO

O filósofo estadunidense Michael J. Sandel, um dos grandes críticos na atualidade da ótica utilitarista que predomina no mercado empresarial, tese que defendeu em sua obra *Justiça: o que é fazer a coisa certa* e nas suas aulas sobre o tema no seu Curso Justice na Universidade de Harvard<sup>38</sup>, agora traz, na sequência, outra obra que promete abalar as estruturas da sociedade de

<sup>37</sup> POSCENTE, Vince. *A era da velocidade: aprendendo a prosperar em um universo mais-rápido-já*. Tradução de Suely Cuccio: São Paulo: DVS, 2008.

<sup>38</sup> As aulas podem ser assistidas na íntegra pelo *site* [www.justiceharvard.org](http://www.justiceharvard.org).

consumo contemporânea, chamada de *O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado*<sup>39</sup>.

Nas primeiras páginas da obra, o leitor já se depara com as situações inusitadas que o filósofo norteia para demonstrar que, se há dinheiro, existe a possibilidade de compra de quase tudo que se quer.

Entre os exemplos pode-se citar: *upgrade* na cela carcerária por U\$\$ 82; acesso às pistas de transporte solidário por U\$\$ 8 nas horas do *rush*; barriga de aluguel indiana por U\$\$ 6.250, tendo em vista que nos Estados Unidos o valor tem ficado três vezes mais alto que na Índia; o direito de ser imigrante nos EUA, por U\$\$ 500.000; o direito de se abater um rinoceronte negro ameaçado de extinção na África do Sul, por U\$\$ 150.000; um plano para ter o celular de seu médico à disposição diuturnamente, que varia de U\$\$ 1.500 a U\$\$ 25.000; o direito de lançar uma tonelada métrica de gás carbônico na atmosfera, por U\$\$ 18; e, por fim, em seus exemplos iniciais, poder matricular seu filho em uma universidade de prestígio, sendo que deixa de colocar o valor para tal “compra”, pois, de acordo com o *Wall Street Journal*, isso é feito por meio de doações<sup>40</sup>.

A partir daí, sob outra perspectiva, pondera o filósofo estadunidense que nem todos podem adquirir esses bens, mas não faltam modos de hoje poder se ganhar algum dinheiro de forma mais inusitada, afirmando existir este novo mercado, que, também, não deixa de ser de venda, como: poder alugar um espaço na testa ou em outra parte do corpo para publicidade comercial, por U\$\$ 777; servir de cobaia humana em testes de laboratórios farmacêuticos para novas medicações, por U\$\$ 7.500; combater na Somália ou Afeganistão em um contingente militar privado, de U\$\$ 250 por mês a U\$\$ 1.000 por dia; guardar lugar na fila no Congresso americano para um lobista que pretenda comparecer a uma audiência no dia seguinte, de U\$\$ 15 a U\$\$ 20; pagar para que alunos leiam livros em escolas com baixo desempenho, por U\$\$ 2 o livro; perder peso para ser mais saudável, o que vem sendo pago U\$\$ 378 por seis quilos em quatro meses pelas seguradoras; e, por último, exemplifica com a possibilidade de comprar a apólice de seguro de uma pessoa idosa ou doente, continuar pagando os prêmios anuais enquanto está viva e receber a indenização quando morrer, sem previsão de valor, que pode chegar a milhões de dólares<sup>41</sup>.

---

<sup>39</sup> SANDEL, Michael J. *O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

<sup>40</sup> Idem, p. 9-10.

<sup>41</sup> Idem, p. 10-1.



Ora, tudo isso faz parte de novas concepções de mercado que irão, necessariamente, desembocar, em determinado momento, no Poder Judiciário, discutindo a validade dos atos, tudo em prol, muitas vezes sem qualquer fundamentação de fundo, do direito fundamental à dignidade da pessoa humana.

### 1.2.6 ENTÃO, O DIREITO ABARCA O NOVO MODELO CULTURAL?

Em que pese ainda não existirem estudos ligados à área do Direito que afirmem que os cinco fenômenos culturais estão ou não sendo determinantes ao Direito, alguns autores sustentam alguns deles, em particular. É o caso da processualista gaúcha Jaqueline Mielke Silva<sup>42</sup>, que assim expõe parte do problema:

No cenário contemporâneo, a sociedade é regida por novos comandos. De um lado, o mundo contemporâneo trouxe um progresso material impressionante, de descobertas e inovações tecnológicas; de outro, grande parte da população mundial permanece no mais completo estado de subdesenvolvimento e abandono.

Ao desenvolvimento e progresso das metrópoles industriais é possível atribuir também o enorme crescimento das classes médias urbanas e, com elas, o destaque da estrela e vilã de nosso século: a cultura de massa, produção cultural destinada aos grandes grupos de consumidores, simples e estereotipada, com objetivos claros e definidos.

Essas transformações anteriormente descritas e outras tantas que a processualista refere em sua obra trazem grandes problemas de como pensar o Direito contemporâneo. Refere<sup>43</sup>:

O grande problema jurídico na atualidade é como pensar o Direito, como operar com o Direito neste período de grandes transformações pelo qual se passa, nesta forma de sociedade de que muitos chamam, por uma questão de comodidade, de globalização. Examinar o Direito

<sup>42</sup> SILVA, Jaqueline Mielke. *O direito processual civil como instrumento de realização de direitos*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005. p. 37-38.

<sup>43</sup> Idem, p. 44.

dentro da globalização implica relacioná-la com a complexidade, com todos os processos de diferenciação e regulação social que estão surgindo.

Isso se dá pelo simples fato de que não aceitamos pensar o Direito na era da globalização, na pós-modernidade ou no hiperconsumismo. Novamente, Jaqueline Mielke Silva<sup>44</sup> aborda esse posicionamento:

No Direito brasileiro, temos experimentado diversas tentativas de “modernização” do processo civil. Todavia, elas são incapazes de produzir uma transformação significativa em nossa experiência judiciária, por uma simples e incontestável razão: continuamos legislando baseados no paradigma da modernidade. Sem uma mudança de paradigma, continuaremos a ter “reformas” que são apenas paliativos, que em nada resolvem problemas com a efetividade do processo e a realização do Direito.

A falência do Estado é também constatada por Fabiana Marion Spengler<sup>45</sup> ao referir, em sua premiada tese de doutorado recentemente publicada:

O Estado contemporâneo está em crise, necessitando rever todos os seus papéis, tanto na esfera econômica quanto nos modelos de regulação social e jurídica tradicionais. Tais modelos já não mais funcionam, o que deflagra a constatação de que o Estado vive uma crise que põe em xeque o desempenho das atribuições que lhe eram específicas. De fato, há tempos a crise do Estado se anuncia e paralelamente se assiste à transformação das coordenadas espaciais e temporais da vida social. A evolução tecnológica reformula a concepção de tempo e de espaço e o Estado, que até então era uma forma de organização de determinado território nacional com delimitações bem definidas, assiste à transformação de seus contornos jurídico/políticos.

---

<sup>44</sup> Idem. O tempo na sociedade pós-moderna. In: TELLINI; JOBIM; JOBIM, op. cit., p. 367.

<sup>45</sup> SPENGLER, Fabiana Marion. *Da jurisdição à mediação*: por outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Unijuí, 2010. p. 36.

Também não é outro o entendimento emanado por Ovídio A. Baptista da Silva<sup>46</sup>, que, já no prefácio de sua obra mais conhecida, remete a uma jurisdição que abarque os tempos em que se vive, ao afirmar:

Dentre os objetivos visados por este ensaio, cabe destacar alguns que me parecem mais significativos. O primeiro deles, pela sua importância, é o propósito de assumir uma posição decidida na defesa da jurisdição estatal, como instituição indispensável à prática de um autêntico regime democrático. Este objetivo obriga-nos a tratar das deficiências e obstáculos, apostos por nosso sistema processual, a uma jurisdição compatível com o nosso tempo, uma jurisdição capaz de lidar com a sociedade de consumo, complexa e pluralista, em seu estágio de “globalização”.

Diante desses fatos, a afirmação de Jacques Chevalier<sup>47</sup> de que se precisa de um Direito pós-moderno para os acontecimentos que existem na pós-modernidade é de vital importância para a sobrevivência do que se chama de Direito e do que se chama de processo. Nas palavras do professor francês:

[...] à emergência de um Estado pós-moderno corresponde inevitavelmente o surgimento de um direito pós-moderno. Mais precisamente, ainda que os fenômenos não estejam ligados por um vínculo de causalidade, mas sim de concomitância, a dinâmica pós-moderna que sacode as sociedades contemporâneas atravessa simultaneamente, e com um mesmo movimento, tanto o direito como o Estado: paralelamente ao direito clássico, ligado à construção do Estado e característico das sociedades modernas, assiste-se à emergência progressiva de um novo direito, reflexo da pós-modernidade.

Assim, em que pese os autores defenderem que o Direito deve estar umbilicalmente ligado à cultura, também é verdade que a cultura que vem se desenvolvendo está anos-luz do que se pensa atualmente em termos de Direito, razão pela qual se deve pensar na pós-modernidade, na globalização,

<sup>46</sup> SILVA, Ovídio. Op. cit., p. IX.

<sup>47</sup> CHEVALIER, Jacques. Op. cit., p. 115.

no hiperconsumismo, na sociedade da pressa e no possibilidade de compra e venda de quase todos nossos bens, como os marcos que modificam as relações sociais, econômicas, políticas, filosóficas, artísticas e jurídicas contemporâneas e qualquer teoria do Direito que pretenda sobreviver deve estar vinculada a este perfil.

O Direito que não conseguir explorar essas novas realidades é um sistema fadado ao insucesso. De mesma forma, o processo que não conseguir modificar o Direito para que este se mantenha, mesmo que a passo atrasado, mais perto da cultura, assim como o processo que não conseguir modificar a cultura, mesmo que de forma lenta e gradativa, é um processo, também, não pensado para a sociedade contemporânea.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este texto tentou demonstrar que o estudo do Direito não pode estar dissonante do momento cultural vivido por determinada sociedade em determinado período histórico, assim como o aspecto cultural pode vir a ser, de alguma forma, influenciado pelo próprio Direito quando este romper com dogmas existentes no contexto social. Diante destas constatações, inegável que hoje se vive uma cultura diferenciada de dez anos atrás, sendo que os valores estão sendo, diuturnamente, modificados, não estando o Direito abarcando as novas realidades sociais.

Para tanto, deve-se estar ciente de que o contexto atual social é um, devendo ser, no mínimo, acompanhado de perto pelo Direito. Hoje, os novos paradigmas culturais em franca ebulição na sociedade contemporânea são: (i) a pós-modernidade; (ii) a globalização; (iii) a sociedade da pressa; (iv) o hiperconsumismo; e (v) o vender tudo.

É mais que evidenciado que o contexto jurídico vigente no Brasil na atualidade, e aqui se refere a toda e qualquer manifestação do Direito – leis, jurisprudência, doutrina, equidade, analogia, costumes –, não está conseguindo, nem de perto, agregar os novos conceitos que a sociedade contemporânea abarca, o que revela um hiato existente na esfera social com a jurídica de proporções gigantes, o qual pode, mesmo que de forma singela, ser aproximada pela via do processo judicial.

É para isto que serve este artigo, para tentar demonstrar ao leitor que uma de nossas bandeiras no estudo atual do Direito é tentar, de alguma forma, reduzir esse hiato, com o estudo sério e aprofundado das relações sociais com as

jurídicas, para que, em um futuro não muito distante, possa ser uma realidade de caminhar do Direito e da sociologia, se não de mãos dadas, com um, pelo menos, enxergando o outro no horizonte.

## REFERÊNCIAS

- ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. *Globalização e Estado contemporâneo*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.
- BARBER, Benjamin R. *Consumido: como o mercado corrompe crianças, infantiliza adultos e engole cidadãos*. Tradução de Bruno Casotti. Rio de Janeiro: Record, 2009.
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- BERMUDES, Sergio. *Direito processual civil: estudos e pareceres*. 3. série. São Paulo: Saraiva, 2002.
- CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CHEVALIER, Jacques. *O Estado pós-moderno*. Tradução de Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- FALZEA, Angelo. Sistema culturale e sistema giuridico. In: \_\_\_\_\_. *Ricerche di teoria generale del diritto e di dogmatica giuridica*. Milano: Giuffrè, 1999.
- FEATHERSTONE, Mike. *Cultura de consumo e pós-modernismo*. Tradução de Julio Assis Simões. São Paulo: Studio Nobel, 2007.
- FRIEDMAN, Thomas L. *O mundo é plano: o mundo globalizado do século XXI*. 3. ed. Tradução de Cristiana Serra [et al.]. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.
- JOBIM, Marco Félix. *Cultura, escolas e fases metodológicas do processo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- LABRADOR, David. Do instantâneo ao eterno. *Scientific American*, São Paulo: Ediouro, ed. 21, p. 24, 2007.
- LACERDA, Galeno. *Teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. I, 2010.
- PALMA, Rodrigo Freitas. *História do direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

POSCENTE, Vince. *A era da velocidade: aprendendo a prosperar em um universo mais-rápido-já*. Tradução de Suely Cuccio. São Paulo: DVS, 2008.

SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. *Processo constitucional: nova concepção de jurisdição*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

SANDEL, Michael J. *O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SCHWANITZ, Dietrich. *Cultura geral: tudo o que se deve saber*. Tradução de Beatriz Silke Rosa; Eurides Avance de Souza; Inês Antonia Lohbauer. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

SILVA, Jaqueline Mielke. *O direito processual civil como instrumento de realização de direitos*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Ordenação constitucional da cultura*. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, Kalina Vanderlei; SILVA, Maciel Henrique. *Dicionário de conceitos históricos*. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, Vasco Pereira da. *A cultura a que tenho direito: direitos fundamentais e cultura*. Coimbra: Almedina, 2007.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Common law: introdução ao direito dos EUA*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Da jurisdição à mediação: por outra cultura no tratamento de conflitos*. Ijuí: Unijuí, 2010.

STIX, Gary. Tempo real. *Scientific American*, São Paulo: Ediouro, ed. 21, p. 9, 2007.

ZIMBARDO, Philip; BOYD, John. *O paradoxo do tempo: você vive preso ao passado, viciado no presente ou refém do futuro?* Tradução de Saulo Adriano. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.